



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600699-69.2020.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600699-69.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE SOARES FEITOSA VEREADOR, JOSE SOARES FEITOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VILMARIO JUNIOR DE PAULA WANDERLEY - AL20624

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR DE MACEIÓ. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

- JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, MAS ANTES DO PARECER TÉCNICO E DA SENTENÇA. PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTE DO TSE.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A DEVIDA ANÁLISE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, de modo a anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para análise da documentação ofertada pelo candidato e julgamento, como entender de direito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por JOSÉ SOARES FEITOSA, então candidato a Vereador no pleito de 2020, no município de Maceió, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral.

A referida sentença julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, uma vez que ele, embora citado, não cumpriu o prazo de 3 dias para apresentação de sua contabilidade de campanha, somente vindo a fazê-lo quase 2 após a citação.

Em suas razões, o apelante sustenta que, apesar do atraso na apresentação de suas contas, este configuraria mera irregularidade formal.

Ademais, a documentação foi apresentada antes da sentença, o que não causaria prejuízo à análise de suas contas.

Ressalta, ainda, que o candidato desistiu de sua candidatura, não tendo ocorrido movimentação financeira na campanha.

Invoca a aplicação do postulado da razoabilidade e requer o provimento do seu recurso para que suas contas

sejam aprovadas com ressalvas, dando-lhe quitação eleitoral.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pela anulação da sentença, retornando-se os autos ao juízo de origem, para análise e julgamento das contas de campanha do recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por JOSÉ SOARES FEITOSA, então candidato a Vereador no pleito de 2020, no município de Maceió, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral.

A referida sentença julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, uma vez que ele, embora citado, não cumpriu o prazo de 3 dias para apresentação de sua contabilidade de campanha, somente vindo a fazê-lo quase 2 após a citação.

O recurso é tempestivo, o recorrente é parte legítima, tem indubitado interesse na reforma da sentença e está devidamente assistido em juízo por profissional da advocacia.

Assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Prosseguindo, conforme dito, em suas razões, o apelante sustenta que, apesar do atraso na apresentação de suas contas, este configuraria mera irregularidade formal.

Ademais, a documentação foi apresentada antes da sentença, o que não causaria prejuízo à análise de suas contas.

Ressalta, ainda, que o candidato desistiu de sua candidatura, não tendo ocorrido movimentação financeira na campanha.

Invoca a aplicação do postulado da razoabilidade e requer o provimento do seu recurso para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas, dando-lhe quitação eleitoral.

Com efeito, em 2020, é fato público e notório, divulgado amplamente na imprensa, que o Brasil e o mundo estavam passando pela pandemia do COVID-19, que causou sérios problemas e dificuldades às pessoas.

Esse fato, de per si, há de ser levado em consideração.

Pois bem, o recorrente foi citado pelo juízo de primeira instância em 11/7/2022 para prestar as suas contas de campanha, no prazo de 3 dias, mas somente veio a apresentá-las em 12/9/2022.

Isso é fato incontroverso e confirmado pelo apelante.

Ocorre que em 3/11/2022, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona emitiu o Parecer Conclusivo sob 10192652 sugerindo o julgamento das contas como não-prestadas, por serem intempestivas.

Assim, não foi feita a análise técnico-contábil das peças documentais ofertadas pelo recorrente.

Em seguida, após a manifestação da Promotoria Eleitoral (id 10192653), emitida em 5/11/2022, o Juízo da 3ª Zona Eleitoral prolatou a sua sentença, em 23/11/2022, conforme o id 1019264.

Rigorosamente falando, o juízo de primeiro grau teria implementado a solução legal, prevista na Resolução TSE nº 23.607, que trata da regulamentação das contas de campanha eleitoral. Veja o texto dessa norma:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput\)](#):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

Assim, por força do Art. 80 da referida resolução, o recorrente está sem quitação eleitoral, conforme segue:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Como se denota, o efeito do julgamento das contas como não prestadas é muito grave, impossibilitando a quitação eleitoral do recorrente até o término da legislatura 2021/2024.

Em casos desse jaez, em que os fatos se deram no período daquela pandemia, o TSE tem entendido por relevar o atraso atribuído ao candidato e promover-se a análise das contas de campanha. Por oportuno, trago à colação uma decisão monocrática da lavra do Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

(TSE - RespEl - nº 060037798 - decisão monocrática - CARNEIROS/AL - Rel.: Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 04/05/2022 - Publicação: 06/05/2022)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Cosmo Soares Alencar contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que manteve desaprovadas suas contas de campanha de 2020 (ID 157337744).

Em suas razões (ID 157337767), com fundamento na violação do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/1997, bem como em divergência jurisprudencial, o Recorrente alega, em síntese, que a) o exame de documentos apresentados de forma extemporânea prestigia os princípios da razoabilidade e da busca da verdade real; e b) as falhas apuradas são de natureza formal, o que enseja a aprovação das contas.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do Recurso Especial (ID 157496558).

É breve o relato. Decido.

No caso, o Tribunal Regional desaprovou as contas do Recorrente, em razão da ausência dos extratos

bancários.

Para o Relator na origem, a despeito da "existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados", os documentos apresentados de forma tardia não puderam ser examinados, ante a ocorrência da preclusão e em prestígio à colegialidade.

Na presente hipótese, observo situação peculiar que justifica a juntada extemporânea da documentação, uma vez que ainda apresentada na instância ordinária, "após a apresentação do Parecer conclusivo da unidade técnica de ID 8405313, porém antes da conta ministerial e da sentença".

É nessa linha que o art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, estabelece que "os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas."

Não fosse isso, como bem apontou o Relator na origem, sabidamente vivenciamos um momento de restrição de locomoção imposta pela pandemia da COVID-19 que dificulta sobremaneira o atendimento dos prazos céleres impostos pela Justiça Eleitoral, mas que, no caso, sequer impediu de forma relevante o regular processamento do feito contábil, porque, repita-se, o candidato apresentou a documentação complementar após 6 (seis) dias do parecer conclusivo e antes do parecer ministerial ou do decreto condenatório.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, incluindo-se a apreciação da documentação apresentada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Nesse sentido, é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

In casu, não obstante a inobservância do prazo conferido ao candidato, a omissão foi sanada antes do parecer técnico e da sentença.

Na linha da jurisprudência do TSE, "o atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva" (PC 0600263-13, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15.3.2021).

Entende o Ministério Público Eleitoral que foi possibilitada à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade das contas de campanha. Muito embora apresentadas após o prazo legal, poderiam ter sido analisadas e julgadas, de acordo com a documentação oferecida, sem qualquer ofensa à finalidade da norma.

Vê-se que o parecer técnico de Id. 10192652, não obstante tenha sido produzido mais de um mês após a entrega dos documentos, ignorou a sua juntada, limitando-se a sugerir a não prestação das contas em razão da intempestividade.

Para o Ministério Público Eleitoral, inexistindo, a priori, prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, a despeito da intempestividade das contas, a sentença merece ser anulada, retornando-se os autos ao Juízo de 1º grau para a devida análise da contabilidade.

(...)

Esse proceder adotado pelo juízo de primeiro vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria - Resolução TSE 23.607/2019 - determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que o recorrente, mesmo com atraso, apresentou diversos documentos que não foram analisados.

Por isso, entendendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, acato a preliminar suscitada e anulo a sentença, para que os autos baixem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa dos documentos juntados pelo Recorrente e, se for o caso, realização de novas diligências.

Forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso, de modo a anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para análise da documentação ofertada pelo candidato e julgamento, como entender de direito.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator